Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1388/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6477/2013
PROTOCOLO	: 1400792
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	: FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL
VALOR	: R$ 312.292,80
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA CUSTEAR 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DAS MENSALIDADES ESCOLARES – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ALUNOS BENEFICIADOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio que apresente vícios, como a inconsistência da demonstração financeira decorrente do não encaminhamento da relação dos alunos beneficiados, configurando infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 31/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul/SP. Aplica-se multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, em face da inconsistência da demonstração financeira decorrente do não encaminhamento da relação dos alunos beneficiados, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 31/2012 (fls. 39/43).

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 1232/2009, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 39).

O objeto do presente deste Convênio é a concessão de repasse financeiro destinado a custear 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades escolares, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 40).

O valor do investimento é estimado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 40).

O prazo de vigência compreende de 13 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 41).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-3524/2013 (fl. 186).

Intimados (fls. 187/188) ambos os Ordenadores de Despesas vieram aos autos, sendo que o ex-Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, apenas para requerer prorrogação de prazo (fl.198), sem contudo, oferecer quaisquer as justificativas e o atual Prefeito Municipal, apresentou as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 203/204) instruídas com os documentos acostados às fls. 205/207.

Adveio a Análise ANA-2ª ICE-11986/2014 (fls. 208/212), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1293/2015 (fls. 213/214), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar, em síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 1232/2009, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 39).

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis:*

> **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**
>
> O objeto do presente convênio refere-se ao repasse para a Instituição Conveniada, do valor equivalente a vinte por cento (20%) das mensalidades, observado o valor para pagamento à vista, de cada aluno regularmente matriculado na mencionada Instituição, oriundo do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme relação descrita no Anexo I , que passa a fazer parte integrante deste instrumento.

O valor do investimento é estimado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 40).

O prazo de vigência compreende de 13 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 41).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-3524/2013 (fl. 186) e consistentes nos seguintes elementos, (fl. 186), *verbis:*

> Em análise preliminar constatamos a ausência dos documentos elencados abaixo:
>
> • Plano de Trabalho
>
> • Reserva Orçamentária
>
> • Autorização do Prefeito para a formalização do Convênio
>
> • Parecer Jurídico do Convênio
>
> Diante do exposto, sugerimos a notificação do Sr. André Alves Ferreira, ex-Prefeito e do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida – atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, para que remeta os documentos faltantes

Diante dessa realidade foram expedidos os Termos de Intimação INT-43/93/2014 (fl. 187) endereçado ao Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, atual Prefeito Municipal e INT-4394/2014 (fl. 188), tendo como destinatário o Senhor André Alves Ferreira, Prefeito Municipal, à época, objetivando alcançar os

esclarecimentos e documentos reclamados.

Atendendo aos termos de intimação os Senhores Ordenadores de Despesas, vieram aos autos, sendo que o primeiro, Senhor Andréa Alves Ferreira, tão somente para solicitar prorrogação de prazo (fl. 197), sendo defeito (fl. 199) e o segundo, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, por meio Secretario de Administração apresentando as justificativas (fls. 203/204) instruídas com os documentos de fls. 205/207, nos seguintes termos, *verbis:*

> Considerando que a lei municipal n° 1.232, de 17 de fevereiro de 2009 e suas alterações posteriores dispõem sobre concessão de bolsas de estudos para estudantes que cursam o ensino superior e cursos profissionalizantes de nível médio em instituições educacionais particulares.
>
> Os Departamentos de Planejamento e Fazenda da Prefeitura após constatar que o relatório de auditoria demonstra ausência de documentos, entenderam ser necessário, o encaminhamento dos documentos em epígrafe ao TC/MS, portanto estamos enviando:
>
> A) Plano de Trabalho;
>
> B) Parecer Jurídico;
>
> C) Certidão Regularidade Trabalhista;
>
> D) Anexo I ;
>
> E) Cópia do Decreto que constituiu a comissão prevista no at. 9*^ da Lei n^ 1.232, de 17/02/2009;
>
> F) Após análise feita ao processo, já foi enviado uma justificativa através do Ofício PLAN n° 288/12 de 30.08.2012, justificamos ainda que a diferença em epígrafe é referente a pagamento retroativo dos alunos citados na folha de nº 90 que não foram pagos, sendo eles retroativos: fevereiro e março e de fevereiro a junho;
>
> G) Por ser uma documentação do governo anterior, estamos com certa dificuldade no encartamento dos documentos; pois não foram apensados no processo na época, mas já estamos providenciando a juntada nos atuais processos, como também dos processos anteriores;
>
> H) Estamos encaminhando a relação de alunos desistentes dos cursos e gostaria de informar ainda, que providências estão sendo adotadas quanto ao ressarcimento dos valores pagos aos alunos desistentes.

Como se vê das respostas apresentadas o objeto da intimação foi regularmente atendido mediante o encaminhamento das peças reclamadas por ocasião da instrução processual, exceto quanto ao quantitativo dos alunos beneficiados pelo Convênio, fato que inviabiliza a formação de juízo quanto à exatidão e regularidade da aplicação dos recursos.

No que tange a execução financeira esta se apresenta exata em seus valores evidenciando o seguinte movimento, resumido pelo Corpo Técnico (fl. 210):

Receita		Despesa	
Repasse Recebido	R$ 330.000,00	Ordens de Pagamento	R$ 312.292,80
Anulação de dotação	R$ 16.707,20		
Total	R$ 312.292,80	Total	R$ 312.292,80

O Corpo Técnico entende que a prestação de contas se apresenta financeiramente correta, contudo, se mostra prejudicada, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 209 e 211), *verbis*:

> As cláusulas mencionam o Anexo I do Convênio, sendo que apesar de solicitado na intimação, **não** foi remetido. Nesse Anexo deve constar a relação dos alunos selecionados e que serão beneficiados
>
> Respondendo à intimação, afirma que está encaminhando a relação de alunos desistentes dos cursos e *gostaria de informar ainda, que providências estão sendo adotadas quanto ao ressarcimento dos valores pagos aos alunos desistentes.* **Entretanto, não foi remetida a relação de alunos desistentes dos cursos e nem os documentos comprobatórios das providências relativas ao ressarcimento**.
>
> (grifos no original).
>
> O então Prefeito Municipal, André Alves Ferreira, homologou a prestação de contas em 31.12.2012, à pç. 8.
>
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio n° 31/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado – CNPJ nº 03.563.335/0001- 06, como concedente e a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – CNPJ nº 47.527.288/0001-10, como convenente, **não** oferece condições de aprovação, dadas as infringências aos ditames da Lei nº 8.666/93, devendo ainda ser comprovada as providências adotadas quanto ao ressarcimento dos alunos desistentes ou reprovados.

Oficiando nos autos, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fl. 214), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos solicitados, ressalvando que deva ser comprovado o ressarcimento acima mencionado.
>
> Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Visando abrir nova oportunidade aos Senhores responsáveis ante as opiniões desfavoráveis consignadas tanto na Análise elaborada pelo Corpo Técnico como pelo r. Parecer do Ministério Público de Contas, determinei a realização de novas intimações (fls. 218/219) a fim de que essas autoridades possam equacionar os pontos considerados irregulares mediante o encaminhamento dos documentos faltantes.

Tais atos se mostraram inócuos porquanto nenhum dos agentes responsáveis se manifestaram nos autos presumindo-se, portanto, correta a formação de juízo como sugerido no curso da instrução processual.

Diante de tais fatos entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas uma vez que a prestação de contas se mostra carecedora da comprovação efetiva dos alunos beneficiados e o correspondente demonstrativo dos valores desembolsados em atendimento ao objeto do Convênio, conforme estabelece expressamente a Cláusula Terceira do instrumento de Convênio (fl. 40), *verbis:*

> A Instituição Conveniada deverá informar o valor das mensalidades, para pagamento a vista, de cada aluno constante do Anexo I, para possibilitar a apuração do valor mensal a ser repassado.

Destarte, descumpridas tais obrigações tem-se que os valores apresentados nesta prestação de contas restam prejudicados por ausência da correta liquidação das despesas efetivamente executadas visto que desprovida da relação dos alunos beneficiados pelo objeto do Convênio.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 31/2012 (fls. 39/43) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº

03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como Convenente, e de outro lado, a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul/SP, CNPJ/MF nº 47.527.288/0001-10, por sua Presidente, Senhor Edevaldo Rodrigues Pinto, CPF/MF nº 785.557.958-34, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da inconsistência da demonstração financeira decorrente do não encaminhamento da relação dos alunos beneficiados, atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, em face do defeito na demonstração da execução financeira em razão do não encaminhamento da relação dos alunos beneficiados, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item "2" acima promova o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 31/2012 e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON